DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Licitações e Contratos	6
Homologação / Adjudicação	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE RIOLANDIA:45162864000148
Localidade: Riolândia
Data: 2015.06.03 08:41:40 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 2424, DE 19 DE MAIO DE 2015.

"Altera os artigos 18 e 19 da Lei nº 501, de 04 de junho de 1974, que coloca em vigor no município o Estatuto dos Funcionários Públicos da prefeitura Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, e dá outras providências"

SAVIO NOGUERIA FRANCO NETO, Prefeito Municipal de Rolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rolândia, APROVA, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o artigo 18 da Lei nº 501, de 04 de junho de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 3 (três) anos ininterruptos, sendo obrigatória a avaliação de desempenho, como condição para aquisição da estabilidade, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - qualidade;

II - produtividade;

III - iniciativa;

IV -presteza;

V- assiduidade;

VI -pontualidade;

VII - administração do tempo;

VIII- uso adequado dos equipamentos de serviço." (NR)

Art. 2º. Altera o artigo 19 da Lei nº 501, de 04 de junho de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Avaliação de Desempenho do funcionário público em estágio probatório será regulamentada por Lei específica." (NR)

Art. 3º. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rolândia, 19 de maio de 2015.

SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Chefe do Setor de Expediente

Código Localizador: HCTHDCUE

LEI COMPLEMENTAR N° 2425, DE 19 DE MAIO DE 2015.

"Institui as diretrizes para avaliação de desempenho do servidor público municipal em estágio probatório, como condição para aquisição da estabilidade, visando garantir eficiência na prestação do serviço público, e dá outras providências."

SAVIO NOGUERIA FRANCO NETO, Prefeito Municipal de Rolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rolândia, APROVA, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Fica regulamentado o procedimento de Avaliação de Desempenho do servidor público em estágio probatório, integrante do Quadro Geral de Pessoal da Administração Pública do município de Rolândia, nomeados para cargo público de provimento permanente em virtude de aprovação em concurso público, mediante a aferição de sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao seu respectivo cargo.

TÍTULO II –DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICOEM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I - Do Período Avaliado

Art. 2o. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório ocorrerá nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício da função.

Art. 3o. A contagem do tempo para efeito dos períodos de avaliação do servidor será suspensa nas seguintes hipóteses:

I - suspensão disciplinar;

II - licença para atividade política;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - afastamento com perda de vencimento, exceto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

V - casos de prisão não decorrentes de sentença definitiva;

VI - afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal; e

VII - cessão para órgãos estranhos à Administração Pública Municipal.

§ 1º. Nos casos de suspensão previstos neste artigo a contagem do período de avaliação continuará a partir do término do impedimento do servidor.

§ 2º. A contagem do período será interrompida nos casos de condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e reiniciada a partir do primeiro período de avaliação que ocorrer após o término do impedimento, ressalvando-se o disposto no artigo 92 do Código Penal Brasileiro.

Seção II- Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 4o. O servidor público submeter-se-á a avaliação semestral de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º. A avaliação semestral de desempenho de que trata estaLei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I -qualidade: refere-se à atenção do servidor ao serviço, caracterizando-se pela execução correta das tarefas;

II - produtividade: refere-se ao volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo;

III - iniciativa: refere-se à atitude de agir dentro de sua área de atuação no trabalho;

IV -presteza: refere-se à velocidade com que os assuntos são tratados e a tarefa é realizada e a gentileza no tratamento com as pessoas envolvidas no processo;

V- assiduidade: refere-se à frequência, regularidade e constância no trabalho, sua dedicação e aplicação às tarefas diárias;

VI -pontualidade: refere-se ao cumprimento dos deveres, compromissos e horários a que estão afetos o servidor público, sua obediência e atenção aos horários estabelecidos;

VII - administração do tempo: refere-se a capacidade do servidor em se dedicar as tarefas que lhe são definidas e seu aproveitamento mediante aquelas consideradas urgentes, importantes e prioritárias dentro de seu horário de trabalho;

VIII- uso adequado dos equipamentos de serviço: refere-se à capacidade do servidor em utilizar equipamentos, máquinas e outros itens essenciais para bom desenvolvimento de suas atividades, com maior aproveitamento técnico e segurança, bem como o interesse em conhecer e aplicar novas tecnologias que possam trazer ganho de produtividade e melhorar o aproveitamento do tempo.

§ 3º. Os critérios de julgamento a que se refere este artigo poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções exercidas pelo servidor e com as atribuições do departamento ou setor a que esteja vinculado.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

§ 4º. Os critérios de análise serão avaliados através de instrumento específico de registro a ser formulado pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor Público Municipal.

Seção III - Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 5o. Deverá ser instituída uma Comissão de Avaliação de Desempenho que será responsável pelo processo de avaliação, competindo-lhe ainda:

I - velar pela observância dos critérios previstos nesta Lei;

II - decidir sobre os casos omissos;

III - instruir recursos interpostos pelos servidores;

IV - orientar as chefias e os servidores quanto aos objetivos, procedimentos e cuidados relativos à avaliação;

V - apurar a pontuação dos servidores avaliados, registrando e totalizando, em Formulário de Registro, os pontos obtidos em cada fator de avaliação;

VI – revisar a pontuação dos servidores avaliados, efetuando as correções que julgar necessárias, sempre de forma justificada.

VII - elaborar e revisar periodicamente as fichas de avaliação, adequando-as para melhor atender as necessidades do Município;

VIII - revisar o preenchimento das fichas, retornando-as aos avaliadores, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na avaliação;

X - indicar programas de treinamento e de acompanhamento sócio funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores;

XI - participar, quando solicitado, do processo de acompanhamento dos servidores com conceito reprovado; e

XII - emitir parecer registrando recomendações de ações para melhoria dos resultados individuais ou de abertura de processo administrativo por ineficiência na função pública.

XIII – remeter os resultados ao Prefeito Municipal com parecer pela manutenção ou demissão do servidor, quando dentro do período de três anos de sua posse, ou de abertura de processo administrativo depois do citado prazo.

Seção IV - Do Processo de Avaliação

Art. 6o. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será acompanhada pelo superior imediato de cada servidor público avaliado e será responsável pelo preenchimento da ficha de registro, para apuração dos fatores previstos neste artigo.

Art. 7o.Após a totalização, a avaliação referente a cada período será homologada pelos gestores municipais responsáveis pelos setores onde o servidor avaliado esteja lotado.

Parágrafo único.Caso o servidor esteja vinculado diretamente aogestor municipal, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho a homologação da mesma.

Art. 8o. O padrão adotado para a graduação dos critérios previstos nos incisos I à VIII do artigo 5o desta Lei, nos termos previstos no método de fatores descritivos é o seguinte:

I - insatisfatório: o avaliado apresenta falhas inaceitáveis em relação a um comportamento específico;

II - regular: o avaliado não chegou a atingir os limites da normalidade exigida, possuindo ainda algumas falhas que podem ser corrigidas no futuro;

III - bom: o avaliado já se encontra acima da média de desempenho aceitável para o fator; e

IV - excelente: o servidor atingiu plenamente o desempenho esperado como “ideal” para o fator.

Art. 9o. O peso dos critérios especificados no art. 5º da presente lei serão regulamentados por decreto que definirá as condições para avaliação que deverá ter a seguinte classificação:

I - será considerada insatisfatória a avaliação quando, observado os valores definidos para o conjunto de fatores de análise, a atuação do servidor estiver muito abaixo do mínimo exigível para considerá-lo apto para a função que desempenha;

II - será considerada regular a avaliação quando, observado os valores definidos para o conjunto de fatores de análise, a atuação do servidor estiver no mínimo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

exigível para ser considerado apto para função que desempenha, no entanto apresentam falhas que devam ser corrigidas para melhoria do serviço público;

III - será considerada boa a avaliação quando, observado os valores definidos para o conjunto de fatores de análise, a atuação do servidor for considerada adequada para a função que desempenha;

IV - será considerada excelente a avaliação quando, observado os valores definidos para o conjunto de fatores de análise, a atuação do servidor, na sua função, for considerado relevante para a melhoria da qualidade do serviço público.

Art. 10. O conceito da avaliação de desempenho será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta lei e regulamentado por decreto.

§ 1º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 2º.O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído em cada período de avaliação, podendo requerer reconsideração para a Comissão de Avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 3º.Caso não seja apresentado recurso no prazo fixado, presumir-se-á pela concordância com o resultado, não podendo, o servidor, contestá-lo posteriormente.

Art. 11. Contra a avaliação será cabível pedido de reconsideração no prazo de dez dias para a Comissão de Avaliação de Desempenho, apresentando justificativas que julgar pertinente.

Parágrafo único.Entendendo pertinente os argumentos do Avaliado, poderá a Comissão de Avaliação de Desempenho sugerir a aplicação de outras medidas, tais como redesignação de local de trabalho, readaptação da função, requalificação ou outra que julgar pertinente e adequado ao caso, desde que a nova função seja compatível com as atribuições de seu cargo público

Art. 12.Os conceitos atribuídos, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados na avaliação, os recursos interpostos, bem como os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Seção V - Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho “Regular” ou “Insatisfatório”

Art. 13. O termo de avaliação, quando concluir pelo conceito “regular” ou “insatisfatório”, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 14.O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei.

Art. 15.As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado “regular” ou “insatisfatório” serão consideradas e priorizadas no planejamento da administração pública.

CAPÍTULO III- DA PERDA DO CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Seção I - Do Processo de Desligamento

Art. 16. Será exonerado o servidor que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 17. Confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, na forma destaLei, o recurso hierárquico será encaminhado ao Prefeito Municipal para, após ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal, decidir sobre a dispensa ou não do servidor.

§ 1º. A pena de perda do cargo público poderá ser transformada em outra medida administrativa que melhor julgar adequado ao caso, inclusive a sua requalificação, readaptação ou outra medida equivalente.

Art. 18. É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 19.Os prazos previstos nesta Lei começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos.

Art. 20. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta Lei não serão prorrogados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor, a partir de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rolândia-SP, 19 de maio de 2015.

SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Chefe do Setor de Expediente

Código Localizador: 9ZGC7BLZ

Decretos

DECRETO Nº 2337, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 05/06/2015 e dá providências correlatas.

SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica declarado facultativo o ponto nas repartições publicas municipais no dia 05 de junho de 2015.

Artigo 2º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições/setores em que, por sua natureza houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de maio de 2015.

Sávio Nogueira Franco Neto

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo César Hayasaki

Chefe do setor de Expediente

Código Localizador: 8PSSMV+4

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Ref.: Pregão Presencial nº 037/2015
Processo nº 086/2015

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, para suprir as necessidades da Administração Pública, no município de Riolandia, conforme especificações do Anexo I.

Fica HOMOLOGADO e ADJUDICADO o resultado do processo referente ao Pregão Presencial nº 037/2015, ao Proponente:

Fornecedor: RENILSON CARLOS OLIVEIRA DUARTE-ME.

Vencedor dos itens 04, 07, 08, 09, 11, 21, 37, 40, 44, 49, 50 e 52 com valor total de R$ 9.815,00 (Nove mil oitocentos e quinze reais).

Fornecedor: ANTONIO MARCELO MARQUES DE

SOUZA ME.

Vencedor dos itens 02, 03, 10, 12-18, 23, 25-31, 33, 36, 38, 41-43, 47-48 e 53 com valor total de R$ 81.623,40 (Oitenta e um mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Fornecedor: MM BRASIL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Vencedor dos itens 01, 05, 19, 20, 22, 24, 34, 35, 45, 46, 51, 54-56 com valor total de R$ 19.563,20 (Dezenove mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Publique-se.

Riolândia, 02 de junho de 2015.

Sávio Nogueira Franco Neto

Prefeito Municipal

Código Localizador: 50AVD2A0

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Ref.: Pregão Presencial nº 038/2015
Processo nº 087/2015

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para suprir as necessidades da Administração Pública, no município de Riolandia, conforme especificações do Anexo I.

Fica HOMOLOGADO e ADJUDICADO o resultado do processo referente ao Pregão Presencial nº 038/2015, ao Proponente:

Fornecedor: PRONTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Vencedor dos itens 16 e 24 com valor total de R$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais reais).

Fornecedor: ANTONIO MARCELO MARQUES DE SOUZA ME.

Vencedor dos itens 01, 03, 05, 07, 08, 10-13, 15, 17-21, 25-28, 31-35, 38-40, 42, 47, 50-52, 54, 61-67, 70, 78, 79, 82-84, 87, 90-92, 95, 98, 100, 106, 108-110 com valor total de R$ 114.497,75(Cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Fornecedor: RIZZO & RIZZO LTDA - ME.

Vencedor dos itens 02, 04, 06, 09, 14, 22, 23, 29, 30, 36, 37, 43, 44, 46, 48, 49, 53, 55, 57-60, 68, 69, 71-77, 80, 81, 85, 86, 88, 94, 96, 97, 99, 102-105, 107, 111-113 com valor total de R$ 57.901,38 (Cinquenta e sete mil novecentos e um reais e trinta e oito centavos).

Publique-se.

Riolândia, 03 de junho de 2015.

Sávio Nogueira Franco Neto

Prefeito Municipal

Código Localizador: DUQ7NZOG